DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5047/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/15656/2014
PROTOCOLO	:	1548664
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESA	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO Nº 21.114/2013
CONVENENTE	:	MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS
OBJETO	:	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES FORA DO PERÍMETRO URBANO
VALOR	:	R$ 59.340,00
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n.º 21.114/2013**, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Educação** e o **Município de Alcinópolis/MS**, objetivando o repasse de recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino, no ano letivo de 2013, de acordo com o Plano de Trabalho (Anexos I a V) e Tabelas/Mapas de Linhas, especificando a quilometragem/mês máxima a ser percorrida, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça digital 6).

O valor do Convênio é de R$ 59.340,00 (cinquenta e nove mil trezentos e quarenta reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência é da data da assinatura (22/03/2013) e término em 31/12/2013, conforme previsto pela Cláusula Nona.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 1672/1675 sua Análise ANA – 6ICE – 16220/2016, opinando que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 435/2017, opinando pelo julgamento da prestação de contas de convênio como ***contas regulares***.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 21.114/2013,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos Órgãos de Apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal, conforme o resumo da aplicação dos recursos apresentados:

VALOR DO CONVÊNIO	59.340,00
VALOR DO ADITAMENTO	0,00
RECURSOS PRÓRPIO	196,23
RECURSOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	227,43
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO	111.882,39
TOTAL EMPENHADO	51.922,50
VALOR REPASSADO	51.922,50
VALOR CONTRAPARTIDA	196,23
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	227,43
TOTAL DOS RECIRSOS	52.346,16
VALOR DAS DESPESAS	52.185,40
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	160,76
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	52.346,16

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 52.346,16 (cinquenta e dois mil trezentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 21.114/2013**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação** e o **Município de Alcinópolis/MS**, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net